

A empresa *** em síntese, encaminhou a seguinte impugnação: (..) Solicitando alteração no item 214 e que incluam exigências de documentação referente à exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria técnica e que as condições de qualificação e habilitação foram definidos pela Administração Municipal, a Pregoeira em diligência reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, por meio do Processo Administrativo nº 11.179/2024, para que fosse realizada análise do tema e proferida decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Departamento manifestou-se por meio do despacho nº 2- 11.179/2024, no seguinte sentido:

“Memorando nº 073/2024

Pato Branco, 14 de agosto de 2024

De: Secretaria de Administração e Finanças – Setor de Planejamento de Contratações

Para: Secretaria de Administração e Finanças – Divisão de Licitações

Assunto: Resposta Impugnação Pregão Eletrônico nº 040/2024.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa *****, inscrita no CNPJ sob o nº *****, por intermédio de seu representante legal através de procuração, a qual interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, solicitando alteração de redação e inclusão de documentação de habilitação, elencados na sequência.

DA TEMPESTIVIDADE:

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente, a qual foi encaminhada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 12 de agosto de 2024, com sessão pública prevista para o dia 19 de agosto de 2024.

DOS ARGUMENTOS:

Em síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital solicitando alteração no item 214 e que incluam exigências de documentação referente à exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO.

DA ANÁLISE:

Destaca-se que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal exige que a Administração, ao contratar um produto ou serviço, tem que exigir os requisitos mínimos de qualidade.

Os documentos de habilitação passíveis de serem exigidos dos licitantes devem seguir as regras estabelecidas no Capítulo VI da Lei n.º 14.133/21. Segundo o art. 62, habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A Administração pode apresentar exigências de qualificação técnica segundo o art. 67, no limite permitido, ou seja, o rol é máximo, e não mínimo. Desta forma não há obrigatoriedade de implementar as exigências sugeridas pela impugnante.

Em análise da solicitação de inclusão de à exigência de apresentação de laudo emitido por laboratórios credenciados pelo INMETRO cabem os seguintes apontamentos:

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 determina que a prova de qualidade do produto ofertado pelos licitantes será admitida pelos meios relacionados. Como se vê da norma legal citada, existem várias hipóteses para que a Administração possa verificar a prova de qualidade do produto fornecido pelas licitantes no certame. Dentre elas: comprovação de que o produto atende às normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou por entidade credenciada pelo INMETRO; declaração expedida por outro órgão ou entidade de que aquele produto atendeu satisfatoriamente às necessidades; certificação, laudo de laboratório ou documento similar que possibilite a análise da qualidade e conformidade do produto que está sendo ofertado ou do seu processo de fabricação.

Sendo assim, caso a Administração venha a exigir somente a apresentação do laudo laboratorial credenciado pelo INMETRO, estará excluindo as demais alternativas existentes no art. 42 da Lei nº 14.133/2021 que poderiam ser apresentadas pelas licitantes com o intuito de comprovar que o produto atende às necessidades e exigências da Administração.

As licitantes, de acordo com a norma legal, podem demonstrar a similaridade de seu produto com o que está sendo exigido pela Administração, dentre qualquer uma das hipóteses descritas no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, não podendo o Município ficar restrito a apenas uma delas, sendo que existem diversas opções. Assim, não há impedimento para que a Administração Pública estabeleça critérios técnicos mínimos nas contratações públicas, desde que tais critérios sejam objetivos e visem à seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, é vedado impor exigências desnecessárias e sem fundamentação que possam comprometer o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, deve haver à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, ainda no Estudo Técnico Preliminar, em face do interesse público envolvido, O Tribunal de Contas da União TCU tem reconhecido que “a exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo”. Nesse sentido, formou-se, dentre outros, o Acórdão nº 861/2013 – Plenário.

Embora compreendamos as preocupações levantadas pela Impugnante, entendemos que o edital já contempla as exigências necessárias no próprio descritivo do item, respeitando as exigências legais e regulatórias.

A inclusão das exigências sugeridas poderia resultar em sobrecarga burocrática e restrição excessiva à competitividade, sem agregar benefícios proporcionais ao processo licitatório.

Ainda referente ao item 219 se refere a Saponáceo líquido cremoso, frasco com 300 ml, acreditamos somente ter sido erro de digitação, pois o mesmo não faz parte do rol dos produtos que tenham exigência da ABNT NBR 9191/2008.

Em relação à alteração do descritivo do item 214 (item de ampla participação), este será alterado permanecendo igualmente ao item 186 (item da cota de 25%), portanto:

Onde Lê-se:

Saco de lixo 200 L reforçado preto, medindo aproximadamente 115 x 90cm, (Cota Ampla Concorrência) com espessura mínima de 6 micras, o plástico bem como o fundo do saco deve ser reforçado e resistente, para evitar rasgos e vazamentos, pacote c/ 100 unidades. OBS: cores da coleta seletiva. O produto deverá estar em conformidade com a norma da ABNT 9191/2008.

Leia-se:

Saco de lixo 200 L reforçado preto, medindo aproximadamente 115 x 90cm, (Cota Ampla Concorrência) com espessura mínima de 6 micras, o plástico bem como o fundo do saco deve ser reforçado e resistente, para evitar rasgos e vazamentos, pacote c/ 100 unidades. OBS: cores da coleta seletiva.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa anteriormente citada não será acolhida, mantendo a documentação exigida conforme o edital em sua redação original, Outrossim, será alterando o descritivo do item 214, excluindo a solicitação da norma ABNT NBR 9100e 9191, preservando a ampla participação e a competitividade do processo licitatório.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital do Pregão 40/2024.
Segue Termo de Referência ajustado.

Marcia Cristina Flyssak
Setor de Planejamento de Licitações.”

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pelo Departamento de Planejamento de Contratações e da Secretaria, ora demandante do processo licitatório, através do despacho nº 2- 11.179/2024, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa ***, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade. Outrossim, será alterando o descritivo do item 214, excluindo a solicitação da norma ABNT NBR 9100e 9191, preservando a ampla participação e a competitividade do processo licitatório, conforme solicitação da Secretaria responsável.

Pato Branco, 16 de agosto de 2024.

Thais Love
Pregoeira